

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou **PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.**

Importante mencionar que o interesse da impugnante está no ITEM 1 2 E 3 LOTE II (BALANÇA)

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO

JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTES ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE:	
NOME DE FANTASIA: ASA EMPREENDIMENTOS	
RAZÃO SOCIAL: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI	
CNPJ: 30.754.612/0001-30	
INSC. ESTADUAL: 15.607.542-3	
INSC. MUNICIPAL: 00115559/2021	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) NÃO ()	
ENDEREÇO: R. SANTO ANTONIO, QUADRA185 UMA CHACARA.	
BAIRRO: RIO VERDE	CIDADE: Parauapebas – PA
CEP: 68.515-000	E-MAIL: Asaempreendimentos1@gmail.com
TELEFONE: (94) 9 8126-6154	FAX:
CONTATO: (94) 9 8124-5731	TELEFONE: (94) 9 8174-0032

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP”, que tem como objeto, “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos”** acerca de várias exigências incabíveis, quanto a habilitação e proposta a serem apresentadas para o presente certame, conforme demonstraremos abaixo.



DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia **25/10/2021 às 09h00min.**

O edital de licitação estabelece no item 3, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 3.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no endereço eletrônico cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br ou ainda protocolada junto a equipe de pregão no horário das 08h:00min às 12h:00min. 3.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis. ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL PÁGINA 4 DE 68 3.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação de propostas. 3.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no endereço eletrônico cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br ou ainda protocolada junto a equipe de pregão no horário das 08h:00min às 12h:00min. 3.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 3.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por

parte dos interessados das condições nele estabelecidas. 3.8. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento, bem como disponibilizado no portal da transparência pública municipal e no mural de licitações do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará. 3.9. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente. 3.10. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia **25/10/2021**. Logo o prazo para interposição de Impugnação **encerra-se em 20 de outubro de 2020, às 12:00.**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação que tem por objeto, “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos”, e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as



verificações, a empresa detectou alguns graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados, conforme a seguir.

DAS EXIGENCIAS HABILITATÓRIAS

11. DA HABILITAÇÃO 11.1. A licitante interessada em participar deste Pregão deverá anexar os documentos a seguir relacionados, em campo próprio do sistema, de preferência na seguinte ordem, podendo ser digitalizados em arquivo único, de forma a permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

(...)

c) Para concorrer nos lotes de SEMENTES E MUDAS deverão possuir Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM;

d) Para concorrer nos lotes HERBICIDA/FUNGICIDA, deverão possuir registro na ADEPARA ou órgão competente do estado ou sede da licitante;

e) Para concorrer nos lotes MADEIRA, deverão possuir registro no IBAMA ou apresentar o registro de seu fornecedor;

f) Para concorrer nos lotes ADUBOS E CALCÁRIO deverão possuir registro no Ministério da Agricultura;

Cabe breve explanação sobre a documentação para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93, que a referida se limitará a:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



Ou seja, as exigências insculpidas nas letras c a f do Edital são demasiadamente onerosas aos licitantes, vejamos:

Para obtenção do RENASEM: “Preencher e imprimir o requerimento de inscrição; Anexar os documentos solicitados ao requerimento assinado; Entregar a documentação na Gerência de Sanidade Vegetal para que seja gerado o DAR no valor de R\$ 150,00; Efetuar pagamento e apresentar o comprovante, presencialmente ou via e-mail.”

Exemplificando com o acima, os demais registros também oneram o licitante, e restringem a competitividade do certame, devendo tais exigências serem observadas tão somente do licitante vencedor, para efetivação da assinatura do contrato.

Dessa forma, vê-se que a administração não pode criar óbice à ampla participação nos certames inserindo elementos que direcionem o certame, ou dificulte sua obtenção, sendo assim **a restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.**

Assim, não pode, de maneira alguma, o Poder Público criar uma limitação não prevista em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade.

No que tange a divisão em lotes do objeto da licitação, foram inseridos no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, 10.520 e decretos que tratam do pregão eletrônico.

Trata-se de critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou como Menor preço por Lote

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos, e cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá’.



Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros. - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supramencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

Primeiramente é razoável definir licitação para podermos avaliar com maior clareza a questão.

Licitação é um procedimento administrativo que visa encontrar uma proposta mais vantajosa, possibilitando uma competitividade entre os interessados.

Nas palavras do professor Carlos Ari Sundfeld "é um procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público."

A fase de habilitação busca selecionar candidatos com o intuito de que estes possam garantir a execução perfeita do objeto, pois a Administração deve ter a certeza de que seu objeto será executado da melhor maneira possível.

Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.



O art. 45 da Lei 8.666/93, prevê que o julgamento das propostas deverá ser objetivo e em conformidade com o tipo de modalidade escolhida pela Administração. Ademais, o julgamento objetivo é um princípio constitucional, dentre outros, referido também no caput do art. 3º desse mesmo dispositivo legal.

A Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Ainda referindo-se aos requisitos, vale transferir o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

A regra aplica-se quanto à formação do ato convocatório, o qual irá determinar condições de participação no certame, disciplinando as exigências pertinentes quanto às propostas e suas regras de julgamento, por exemplo, pois as regras referentes à habilitação são taxativas e estão previstas do art. 27 ao art. 31, da Lei de Licitações nº. 8.666/93.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justem Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Desse modo, existem casos em que, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes.



Um exemplo seria a contratação de fornecimento de combustível, em que os veículos teriam que se deslocar até o posto para serem abastecidos. Nesse caso, é possível a Administração delimitar uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado, pois, conforme sua distância, os gastos com os deslocamentos dos veículos até o posto seriam prejudiciais ao interesse público.

A delimitação de distância dentro da qual o licitante deverá estar situado seria caracterizada como uma condição de participação, a qual constitui um "pré-requisito" indispensável à participação do certame licitatório. Isso significa se o particular não preencher essa condição, estaria absolutamente impossibilitado de vir a participar da licitação.

Esta delimitação de raio máximo de distância em que os fornecedores de combustível deverão estar localizados, deve estar em conformidade com o princípio da economicidade, que preceitua o atendimento do interesse público com a menor onerosidade aos recursos públicos, e com o princípio da razoabilidade, o qual estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.

De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação. Entretanto, se a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica óbice para exigi-los.

Feita a verificação, após estudos técnicos, de que a contratação de licitante que não atenda a tais requisitos será prejudicial ao interesse público, então tal exigência poderá ser incluída no edital.

Entretanto, estas características além de se mostrarem necessárias e pertinentes ao objeto, deverão ser comprovadas de maneira técnica pela Administração, caso contrário não poderá ser exigidas.

Mesmo comprometendo a competitividade do certame, estas condições de participação são muito viáveis e até necessárias para a garantia da execução do objeto e, consequentemente, do interesse público.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer incluso do permissivo, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípios supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o

R. SANTO ANTONIO, S/N, RIO VERDE na cidade de Parauapebas-PA, CEP: 68515-000

asaempreendimentos1@gmail.com CNPJ:30.754.612/0001-30



processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que, Espera-se o deferimento.

Parauapebas – PA 19 de outubro de 2021.

**ASA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS
AGRICOLAS EIRELI**

ASA COMERCIO	Assinado de forma
ATACADISTA E	digital por ASA
SERVICOS DE	COMERCIO
MAQUINAS	ATACADISTA E
EQ:3075461200	SERVICOS DE
0130	MAQUINAS
	EQ:30754612000130
	Dados: 2021.10.20
	07:41:16 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021-FMDPR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021/SRP**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo-PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedidos de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** e **ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI**.

Registra-se que as peças foram protocoladas via campo próprio do sistema, dentro do prazo regular estabelecido pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de convocação que regulamenta o certame, senão vejamos:

ART. 41, §2º DA LEI Nº 8.666/93

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO**

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, vez que o certame terá início no dia 25 de outubro de 2021, desta forma será analisado os pontos impugnados, empresa a empresa, a seguir:

1 – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS.

As empresas pugnam pela forma de julgamento do certame, ao qual esta definida por lotes e, em suas argumentações, afirmam que a licitação deveria ser julgado pelos preços unitários, em obediência a sumula 247 do TCU.

Relata-se ainda, que a impugnante ASA COMÉRCIO, também argumenta que os documentos exigidos nos itens 11.4 c), d), e) e f), para fins de qualificação técnica, seriam restritivos e ilegais, pois além de não estarem elencados no rol do artigo 27 da Lei 8.666/93, também onerariam as pretensas participantes, que teriam que desprender de quantias de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para retirar os referidos registros, solicitando que os mesmos sejam exigidos apenas para fins de execução contratual.

2 – DA ANÁLISE GERAL DO MÉRITO

Considerando que as impugnações apresentadas, conforme resumo acima, trazem apontamentos em comum por diferentes empresas, será feita a análise item a item impugnado do edital, assim, analisando o mérito de todas as petições e ao final apresentando a conclusão geral da análise.

2.1 DA FORMA DE JULGAMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Mister frisar que o procedimento de contratação está dividido em onze lotes (compostos por vários itens) e não somente em lote único ou em contratação global do objeto. Cada lote foi concebido de acordo com as características dos produtos que o compõe, não vindo a impedir qualquer licitante a participar da disputa no lote que a mesma achar conveniente ou que for especializada no ramo de venda dos produtos, não havendo o que se questionar sobre a forma que os lotes estão divididos, sendo que os onze lotes obedeceram critérios técnicos de segregação e a forma que a Administração costuma receber e armazenar os produtos.

O edital de licitação ementado encontra-se dividido em parcelas, não em forma única ou global, permitindo a contratação de várias empresas, se assim for o caso, havendo plena previsão legal para tal forma de julgamento no artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*, assim como a própria sumula número 247 do TCU, citada pelas impugnantes, *in verbis*:

Art. 23, § 1º, da Lei 8666/93

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

SUMULA NÚMERO 247 DO TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Conforme visto, a própria lei de licitações, assim como, a corte suprema de contas, prevê o parcelamento do objeto, sendo que o julgamento por lotes é a forma mais viável a administração para atender o regramento legal, considerando a necessidade técnica de tal julgamento, neste sentido é sabido que o processo de licitação, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada como “fase interna da licitação”.

Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, conforme justificado no termo de referência.

Entretanto, diante das impugnações apresentadas, em especial a apresentada pela licitante M.K.R, vislumbra-se a hipótese de que alguns fornecedores não possuam todos os objetos licitados, este fator não é preponderante para caracterizar a exclusão ou impedimento em participar do pregão por parte de alguma licitante, porém, restando demonstrado a mínima possibilidade de restrição à competitividade no certame, acarretando risco de o processo não atingir o seu fim, que é o de alcançar a proposta mais vantajosa, a Equipe de Pregão tem por bem acatar a presente tese de impugnação, determinando a reforma do Edital, com a alteração do modo de julgamento para menor preço unitário, garantindo assim a ampla concorrência.

2.2. DAS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Alega a impugnante, que o Edital traria obstáculos à ampla concorrência no certame, vez que solicitaria documentos, elencados nos itens 11.4 c), d), e) e f), que não se encontrariam o rol de documentação exigida no artigo 27 da Lei 8.666/93, e que os mesmos onerariam as pretensas licitantes, que teriam que pagar para retirar as licenças e poderem participar do certame.

Entretanto, cumpre salientar, que a lei 8.666/93, por meio do artigo 30, inciso IV, traz a previsão legal de exigência de requisito previsto em lei especial, para fins de qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Desta feita, resta cristalino a legalidade das exigências questionadas, vez que, tais exigências possuem guarida legal junto as suas respectivas leis, conforme demonstrado a seguir.

2.2.1 - O Renasem (registro Nacional de Sementes e Mudanças), fora instituído como registro obrigatório para as comerciantes de semente e de mudas, por meio do artigo 8º da Lei 10.711/2003, *in verbis*:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

2.2.2 – O registro obrigatório junto a ADEPARÁ para o comércio de herbicidas e agrotóxicos fora instituído pela Lei Estadual 6.119/98, conforme previsão do artigo 4º c/c com o artigo 5º, senão vejamos:

Art. 4º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição no art. 1º desta Lei, só poderão ser produzidos, importados e exportados, armazenados, transportados, comercializados e utilizados em território estadual, se previamente registrado nos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme o caso.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem e exportem, armazenem, transportem, comercializem, utilizem ou que sejam prestadoras de serviços, ficam obrigadas a promover registro no órgão competente do Estado, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, e deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro contendo, no mínimo, as informações exigidas na regulamentação desta Lei e nas instruções normativas do Conselho Estadual de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2.2.3 O registro junto ao IBAMA para os comércios/transportes de madeira fora instituído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, mais precisamente em seu artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012.

2.2.4 A obrigatoriedade do registro junto ao MAPA, para o comércio de adubos e calcário fora instituído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 (alterada pela IN MAPA nº 03 de 15 de janeiro de 2020), conforme redação clara de seu artigo 3º, senão vejamos:

Art. 3º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura devem se registrar no MAPA e as empresas prestadoras de serviços de armazenamento, de acondicionamento, de análises laboratoriais, as geradoras de materiais secundários e os fornecedores de minérios devem se cadastrar no MAPA, sendo a sua classificação conforme as seguintes atividades, categorias e características adicionais...

Desta forma, diante da obrigatoriedade de tais registros para o exercício das atividades de comércio de tais produtos, vislumbra-se que o mesmo não onerariam nenhuma das licitantes interessadas, vez que é requisito inerente à área de atuação das empresas, presumindo-se, portanto, que as licitantes interessadas dispõem de tais registros obrigatórios, afastando tão somente licitantes sem capacidade jurídica e técnica para fornecimento dos itens almejados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

3 - DAS CONCLUSÕES

Diante das impugnações apresentadas pelas empresas **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** e **ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI**, tem-se por bem acatá-las **PARCIALMENTE**, apresentando a presente análise nos seguintes termos:

- a) Determinar a retificação do Edital, alterando a forma de julgamento do certame para menor valor unitário, de forma a garantir a ampla concorrência no certame.

Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2021.

PATRICIA DOS
SANTOS
BRANCO:69634181
287

Assinado de forma digital
por PATRICIA DOS SANTOS
BRANCO:69634181287
Dados: 2021.10.21 14:42:11
-03'00'

PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO
PREGOEIRA
DECRETO Nº. 1089/2020